



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PAUTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PROJETOS A SEREM DISCUTIDOS E DISTRIBUÍDOS

**01ª REUNIÃO/2024 – Extraordinária**  
16 de Fevereiro de 2024, às 10h30min

**1. EM DISTRIBUIÇÃO E DISCUSSÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 05, DE 2024**

**Parecer n. 01**

**Ementa:** Estabelece Normas para Controle das Arboviroses – Febre Amarela, Dengue, Chikungunya e Zika – no Município de Cascavel e dá outras providências.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relator:** Vereador Mazutti / PODEMOS

**Mazutti**  
Vereador/PODEMOS  
Presidente

**Cidão da Telepar**  
Vereador/PSB  
Secretário

**Soldado Jeferson**  
Vereador/PV  
Membro

**Reservado ao protocolo:**

Pareceres recebidos em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, por \_\_\_\_\_ (nome),  
\_\_\_\_\_ (cargo e/ou matrícula).



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N. 01, DE 2024**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 05, DE 2024**

**Ementa:** Estabelece Normas para Controle das Arboviroses – Febre Amarela, Dengue, Chikungunya e Zika – no Município de Cascavel e dá outras providências.

**PROPONENTE:** Prefeito Municipal

**RELATOR:** Vereador Mazutti / PODEMOS

**PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL**

#### I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa atualizar normas com o fim de controlar arboviroses como a Febre Amarela, Dengue, Chikungunya e Zika, apresentando os responsáveis pela fiscalização e aplicação de penalidades para os cidadãos que não cumprirem o especificado, assim como visa revogar a Lei nº 4.839/2009 que tratara sobre o assunto.

Aponta a justificativa:

“ [...] Considerando que o controle vetorial é uma ação de responsabilidade coletiva e que não se restringe apenas ao setor de saúde, sendo que as atividades voltadas ao controle vetorial são consideradas de caráter universal conforme estabelecido nas "Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue" e que este exige atitude e cuidados constantes de todos os cidadãos e quando necessário a intervenção do poder público através da aplicação de sanções cabíveis com o objetivo de proteger a saúde da população. [...] ”

É o necessário relato.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, uma vez que, conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 30, inciso I, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal-LOM, em seu Art. 20, inciso XVI prevê ser o Município competente para fazer cessar as atividades violadoras de normas de saúde, como nos casos dos cidadãos que estão facilitando o aumento de arboviroses através de acúmulo de água em objetos descartados incorretamente ou não fazem a roçada de seus terrenos:

**Art. 20.** É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:

**XVI - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde**, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

A norma acima citada, em seu Art. 92, disciplina ser a saúde plena um direito da população de Cascavel, sendo dever do Poder Público prestar assistência para tanto, ficando clara a competência municipal em legislar sobre o assunto.

Ainda, verifica-se que o projeto de lei em análise possui consonância com os ditames legais que dispõe o Art. 93 da LOM, sendo as ações de saúde de natureza pública, devendo ser executadas através de serviços municipais, nos exatos termos que prevê o projeto em análise.

**Art. 92.** A saúde do povo cascavelense é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante política social e econômica, que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 93.** As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

No que diz respeito à iniciativa do presente Projeto de Lei, tem-se o disposto nos Art. 44, *caput* da Lei Orgânica deste Município:

**Art. 44.** iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto e a legalidade da iniciativa do Prefeito Municipal proponente em relação à matéria tratada, o assunto do presente Projeto de Lei, **SAÚDE**, é um direito fundamental e social previsto na Carta Magna:

**Art. 6º. Constituição Federal.** São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto e conforme todo o disposto em sede das Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 05/2024.

**Mazutti**

Vereador / PODEMOS / Relator



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 05/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 16 de fevereiro de 2024.

**Cidão da Telepar**  
Vereador / PSB



**Soldado Jeferson**  
Vereador / PV